

JUSTIFICATIVA DO PREÇO E ESCOLHA DO FORNECEDOR

(INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO)

Deivessen Santana Benites de Oliveira, Superintendente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 19ª Região – CRECI/MT, no uso de suas atribuições legais, e em observância ao disposto nos arts. 72, inciso VII, e 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, apresenta a presente Justificativa do Preço e da Escolha do Fornecedor, devidamente fundamentada nos aspectos técnicos, econômicos e jurídicos que instruem o processo administrativo.

1. DA NECESSIDADE INSTITUCIONAL

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 19ª Região – CRECI/MT, no exercício de suas competências legais de fiscalização e regulação do exercício profissional, demanda a adoção de soluções tecnológicas modernas que assegurem:

- Eficiência operacional;
- Ampliação do atendimento aos profissionais registrados;
- Padronização e rastreabilidade das informações;
- Melhoria da governança institucional.

A transformação digital no setor público impõe a utilização de ferramentas tecnológicas integradas, especialmente por meio de plataformas mobile, capazes de proporcionar maior acessibilidade, transparência e eficiência na prestação de serviços.

Ressalta-se que a escolha da solução não se baseia exclusivamente no critério preço, mas, sobretudo, na **capacidade técnica singular necessária à execução do objeto**, em consonância com o interesse público.

2. DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A escolha da empresa **E2A SOLUÇÕES DIGITAIS** fundamenta-se na demonstração inequívoca de **notória especialização**, evidenciada por:

- Experiência comprovada em soluções similares
- Portfólio técnico compatível
- Capacidade de integração com sistemas institucionais
- Equipe técnica qualificada
- Metodologia aderente às necessidades da Administração

A solução apresentada demonstra **aderência integral ao Termo de Referência**, contemplando:

- Desenvolvimento sob medida
- Integração com APIs institucionais
- Plataforma web administrativa
- Conformidade com a LGPD
- Modelo de evolução contínua (software vivo)

Dessa forma, a seleção do fornecedor está diretamente relacionada à sua **capacidade técnica diferenciada**, elemento essencial para a adequada execução do objeto contratado

3. DA SINGULARIDADE E INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

A contratação pretendida enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021:

“É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.”

No caso concreto, restam devidamente demonstrados:

a) Necessidade administrativa

A contratação visa a modernização institucional, ampliação do atendimento aos corretores de imóveis e melhoria da gestão de convênios.

b) Singularidade do objeto

A solução tecnológica apresenta características específicas, tais como:

- Desenvolvimento sob medida;
- Integração com sistemas institucionais;
- Arquitetura tecnológica própria;
- Plataforma integrada (mobile + web);
- Atendimento às exigências da LGPD.

c) Inviabilidade de competição

Evidenciada pela:

- Impossibilidade de comparação objetiva entre soluções;
- Alto grau de customização;
- Dependência de expertise técnica específica;
- Ausência de soluções padronizadas equivalentes.

d) Notória especialização

Comprovada por meio de:

- Portfólio técnico;



- Experiência anterior;
- Capacidade de execução demonstrada.

Dessa forma, não se verifica a existência de alternativas equivalentes no mercado que permitam comparação objetiva entre propostas, o que inviabiliza a realização de procedimento competitivo.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

4.1. Análise de Mercado (Benchmarking Técnico)

Para aferição da razoabilidade do preço, foram considerados:

- Contratações similares na Administração Pública;
- Valores praticados no mercado de desenvolvimento de software sob medida;
- Complexidade técnica da solução (integrações, segurança, arquitetura, UX, mobile e web).

4.2. Composição do Valor

O valor contratado contempla:

- Desenvolvimento do aplicativo (Android e iOS);
- Desenvolvimento da plataforma web administrativa;
- Integração com sistemas institucionais;
- Testes, homologação e implantação;
- Treinamento;
- Suporte técnico;
- Manutenção evolutiva e corretiva contínua;
- Infraestrutura em nuvem (cloud).

4.3. Avaliação de Razoabilidade

- Considerando:
- A natureza predominantemente intelectual do serviço;
- A complexidade técnica envolvida;
- O modelo contínuo (SaaS + evolução);
- Os riscos tecnológicos associados;

Conclui-se, nos termos do art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, que o preço contratado:

- Está compatível com os valores praticados no mercado;
- Reflete a complexidade técnica do objeto;
- Considera o ciclo completo da solução;



- Mostra-se adequado, razoável e vantajoso para a Administração Pública.
- Considera o ciclo completo da solução (desenvolvimento, implantação, suporte e manutenção);
- Mostra-se adequado, razoável e vantajoso para a Administração Pública.

5. DO SLA COMO ELEMENTO DE VALOR ECONÔMICO

O nível de serviço contratado (SLA) impacta diretamente a formação do preço e a vantajosidade da contratação.

A solução contempla:

- Disponibilidade mínima de 99%
- Atendimento técnico escalonado (4h a 48h)
- Backup diário automatizado
- Plano de recuperação de desastres

Tais elementos agregam valor econômico ao contrato, na medida em que:

- Reduzem riscos operacionais
- Garantem continuidade do serviço
- Evitam custos indiretos decorrentes de falhas

6. DA ANÁLISE DE RISCO DA CONTRATAÇÃO

Em conformidade com as boas práticas de governança, foram identificados e mitigados os principais riscos:

Riscos Técnicos

- Falhas sistêmicas → mitigadas por SLA
- Indisponibilidade → mitigada por cloud e backup
- Integração com sistemas → mitigada por expertise técnica

Riscos Jurídicos

- Enquadramento indevido → mitigado por fundamentação no art. 74
- Questionamento de preço → mitigado por benchmarking

Riscos Operacionais

- Dependência do fornecedor → mitigada por contrato e suporte contínuo
- Descontinuidade → mitigada por manutenção evolutiva

7. DO ENTENDIMENTO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a

inexigibilidade de licitação é admissível quando demonstrada a inviabilidade de competição, especialmente em razão da singularidade do objeto ou da impossibilidade de comparação objetiva entre fornecedores.

Nesse sentido:

Acórdão 1924/2015 – Plenário – TCU

“A inexigibilidade de licitação caracteriza-se quando a competição se revela inviável, notadamente em razão da singularidade do objeto ou da existência de fornecedor que detenha condições exclusivas de fornecimento.”

Acórdão 2622/2013 – Plenário – TCU

“A contratação direta por inexigibilidade exige demonstração da inviabilidade de competição mediante justificativa técnica devidamente fundamentada.”

Dessa forma, a contratação direta somente se legitima quando devidamente demonstrada a impossibilidade de competição, circunstância presente no caso em análise.

8. DOS BENEFÍCIOS INSTITUCIONAIS

A contratação proporcionará:

- Modernização institucional
- Ampliação do atendimento digital
- Melhoria da governança
- Redução de custos operacionais indiretos
- Aumento da eficiência administrativa

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a contratação da empresa **E2A SOLUÇÕES DIGITAIS**, inscrita no CNPJ nº 29.518.816/0001-93:

- Atende plenamente à necessidade administrativa;
- Apresenta solução de natureza singular;
- Demonstra inviabilidade de competição;
- Comprova notória especialização;



- Possui preço devidamente justificado;
- Apresenta riscos identificados e mitigados.

Assim, resta caracterizada a hipótese de **inexigibilidade de licitação**, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a contratação direta mostra-se juridicamente adequada, tecnicamente justificada e alinhada aos princípios da eficiência, economicamente justificável e devidamente alinhada ao interesse da Administração Pública.

O responsável pela presente justificativa assume a responsabilidade quanto às informações prestadas e documentos que instruem o processo de contratação, declarando que não possui qualquer parentesco até o terceiro grau, vínculo de amizade íntima ou relação de interesse com os sócios ou administradores da empresa selecionada, firmando o presente termo de responsabilidade.

Cuiabá/MT, 06 de março de 2026.


DEIVESSEN SANTANA BENITES DE OLIVEIRA
Superintendente - CRECI/MT 19ª Região